

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante, especificando dados adicionais que deverão nele constar.

Art. 1º O artigo 80 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

1º).....

Parágrafo único. Em caso de morte de mulher gestante, além dos dados acima, o atestado de óbito deverá conter:

- a) a causa da morte do modo mais detalhado possível;*
- b) a circunstância em que a mãe se encontrava;*
- c) a idade mais aproximada do feto. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa estabelecer critérios para o preenchimento correto do atestado de óbito, em caso de morte de mulher gestante, constando principalmente: a) a causa da morte; b) a circunstância em que a mãe se encontrava; c) a idade mais aproximada possível do feto. Dados que há muito tempo deveriam ter sido implementados em nosso ordenamento jurídico.

Nos casos de morte materna nem sempre são especificadas as causas e circunstâncias que desencadearam a morte da mãe. Este tema vem sendo mascarado por falta de informação correta, principalmente em casos de morte provocada por aborto.

Evita-se mencionar a verdadeira causa da morte da gestante, ou para proteger a família, ou para encobrir a prática do aborto clandestino.

O próprio Ministério da Saúde tem dificuldade em estabelecer uma estatística confiável sobre o assunto.

Com a implantação do Programa Bolsa Família, vem sendo dado um acompanhamento periódico à gestante e, conseqüentemente, ao seu filho que também, terá acompanhamento antes e após o parto, porém, ainda está muito aquém do necessário.

Temos conhecimento de casos em que, mesmo após necropsias que evidenciaram o estado de gravidez, este fato de absoluta relevância, não foi notificado pelos serviços de verificação de óbitos.

Tornando obrigatórios os dados acima mencionados, ou seja, a necessidade dos médicos fazerem laudos mais precisos para constarem dos prontuários, haverá também, maior rigor no preenchimento dos atestados de óbitos e as informações epidemiológicas serão mais precisas.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado TAKAYAMA

2008_1027_Takayama